



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.386-A, DE 2022

(Do Sr. Luiz Lima)

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com 2 emendas (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização de todas as espécies de cavalos-marinhos do gênero *Hippocampus* oriundas de extrativismo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* se aplica também às espécies pertencentes a gêneros em sinonímia ou homonímia com *Hippocampus Rafinesque, 1810* (família *Syngnathidae*) conforme o Código Internacional de Nomenclatura Zoológica.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica à pesca científica, não comercial, nos termos da alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 3º A captura incidental de peixes do gênero *Hippocampus*, como fauna acompanhante na atividade pesqueira de outras espécies, não caracteriza infração a esta lei, desde que os exemplares, vivos ou mortos, sejam prontamente devolvidos à água.



* c D 2 2 5 9 8 0 3 9 1 1 0 0 *

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cavalos-marinhos estão entre as espécies mais icônicas da aquariofilia, e por isso são intensamente capturados na Natureza. Esse extrativismo ocorre apesar de terem a biologia reprodutiva bastante conhecida, e sucesso na reprodução em cativeiro¹. Dentre as 46 espécies reconhecidas pela ciência², três ocorrem no mar territorial brasileiro, *Hippocampus erectus*

Perry, 1810 , *Hippocampus patagonicus*

Piacentino & Luzzatto, 2004 e *Hippocampus reidi* Ginsburg, 1933³. Esses pequenos e delicados peixes ocorrem desde a costa argentina até a Carolina do Norte, nos Estados Unidos (*H. patagonicus* tem distribuição mais austral, da Baía de Guanabara até a Argentina⁴, RJ, *H. reidi* e *H. erectus* podem ser encontrados em toda a costa do Brasil).

Todas as espécies brasileiras de cavalos-marinhos estão ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA 445/2014, e há 6 anos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1 Hora, M. S. C. & Joyeux, J. C. (2009). Closing the reproductive cycle: Growth of the seahorse *Hippocampus reidi* (Teleostei, Syngnathidae) from birth to adulthood under experimental conditions. *Aquaculture*, 292: 37 – 41. <https://doi.org/10.1016/j.aquaculture.2009.03.023>

2 <https://projectseahorse.org/saving-seahorses/about-seahorses/taxonomy/>

3 Silveira, R. B., Siccha-Ramirez, J. R., Silva, J. R. S. & Oliveira, C. 2014. Morphological and molecular evidence for occurrence of three *Hippocampus* species (Teleostei: Syngnathidae) in Brazil. *Zootaxa*, 3861(4):317–32. <https://www.mapress.com/zootaxa/2014/f/z03861p332f.pdf>

4 Freret-Meurer, N. V., Fernández, T. C., Vaccani, A. C., & Cabiró, G. S. (2022). Range extension of the Patagonian seahorse in Brazil: a biological treasure hauled up by local fishermen. *Journal of Wildlife and Biodiversity*, 6(3), 108–114. <https://doi.org/10.5281/zenodo.6826983>



(Ibama) propôs um plano nacional de gestão para garantir o uso sustentável dos cavalos-marinhos⁵. De acordo com o Ibama, além da pesca para comércio de peixes ornamentais, grande parte dos cavalos-marinhos vem nas redes como captura incidental na pesca de camarão e de outras espécies. Quase todos os cavalos-marinhos sobrevivem ao arrasto da rede, chegando vivos aos barcos de pesca, mas em muitos casos são postos ao sol, para secar e morrer, sendo então vendidos como oferendas religiosas ou para uso na medicina oriental, inclusive com carregamentos exportados ilegalmente para a Ásia⁶.

O Brasil também é o maior exportador latino-americano de cavalos-marinhos vivos para o mercado internacional de peixes ornamentais. Essas exportações, no entanto, vêm principalmente de cavalos-marinhos criados em cativeiro, e não do extrativismo⁷. A criação em cativeiro será, portanto, estimulada e valorizada na medida em que a captura na Natureza for proibida.

Certas proibições de pesca, como a proposta no projeto de lei aqui apresentado, são estratégicas e necessárias, tendo em vista o viés permissivo com que os recursos pesqueiros são historicamente tratados, e mais ainda desde que a gestão de pesca saiu da esfera do Ministério do Meio Ambiente e passou sucessivamente por outras pastas do Governo Federal. Recentemente a Portaria SAP/MAPA 17/2021 revogou a lista de espécies de peixes ornamentais cuja captura era permitida, substituindo-a por uma permissão genérica de captura, transporte e comercialização, medida essa que dificulta a conservação da fauna aquática ameaçada e acelera a depleção dos estoques⁷.

⁵ PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MARÇO DE 2016 do Ministério do Meio Ambiente. *Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Ambientes Coralíneos – PAN Corais*

⁶ Koning, S.; Hoeksema, B.W. Diversity of Seahorse Species (*Hippocampus* spp.) in the International Aquarium Trade. *Diversity* **2021**, *13*, 187. <https://doi.org/10.3390/d13050187>

⁷ Marques, A. A. B. 2021. Recomendações para o fortalecimento do marco regulatório e institucional de combate ao tráfico de animais silvestres. Brasília: Freeland-Brasil; WWF-Brasil. 218 p. https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/combate_ao_trafico_de_especies_final_1.pdf



Esta iniciativa legislativa se soma aos esforços conservacionistas do Instituto Cavalos-Marinhos⁸, dirigido pela Professora Natalie Vilar Freret Meurer, da Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro, que me auxiliou muito na elaboração deste projeto, e de diversas instituições de pesquisa em biologia marinha, que buscam resguardar as populações silvestres de cavalos-marinhos, valorizar as empresas que reproduzem peixes ornamentais em cativeiro e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

Pelo todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2022-8767

⁸ <https://www.cavalosmarinhosrj.com.br/>



* C D 2 2 5 9 8 0 3 9 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA PESCA

Seção I
Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II
Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2022

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei visa à proteção das espécies de cavalos-marinhos do gênero *Hippocampus*. Estabelece proibições de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização desses animais quando oriundos de extrativismo. Esta proibição também se aplica a espécies sinônimas ou homônimas conforme o Código Internacional de Nomenclatura Zoológica.

A proposição permite exceções para a pesca científica não comercial, conforme disposto na Lei nº 11.959/2009. A captura incidental de cavalos-marinhos como fauna acompanhante na pesca de outras espécies não será considerada uma infração, desde que os exemplares sejam devolvidos à água imediatamente, vivos ou mortos. Caso as disposições da lei sejam descumpridas, os infratores estarão sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 6 6 2 2 5 0 3 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.386/2022, do deputado Luiz Lima, representa um avanço significativo na preservação de nossa biodiversidade marinha, especialmente considerando a vulnerabilidade e a importância ecológica desses peixes.

Os cavalos-marinhos são criaturas fascinantes, desempenhando um papel crucial nos ecossistemas marinhos. Eles contribuem para o equilíbrio das populações de pequenos organismos aquáticos e são indicadores de ambientes marinhos saudáveis. No entanto, enfrentam ameaças graves devido à captura indiscriminada, ao tráfico de fauna e à degradação de seus habitats naturais.

A proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização de cavalos-marinhos oriundos de extrativismo é uma medida necessária e urgente. Ao impedir essas práticas, estamos protegendo essas espécies da exploração descontrolada e assegurando que suas populações possam se recuperar e prosperar nos ambientes naturais. Deve-se destacar que, justamente por serem muito procurados pela aquariofilia, sua reprodução em cativeiro é conhecida dos criadores, e não há justificativa para continuar a exploração de populações em vida livre, por isso o extrativismo deve ser proibido.

A exceção para a pesca científica não comercial, conforme disposto na Lei nº 11.959/2009, garante que a pesquisa e o conhecimento científico possam continuar a avançar, sem prejudicar as populações naturais. Essa abordagem equilibrada permite que obtenhamos informações valiosas



sobre a ecologia e o comportamento dos cavalos-marinhos, auxiliando na criação de estratégias de conservação mais eficazes.

Além disso, a regulamentação da captura incidental, que permite a devolução imediata dos exemplares à água, vivos ou mortos, assegura que a atividade pesqueira não seja penalizada injustamente, ao mesmo tempo em que minimiza os impactos sobre as populações de cavalos-marinhos.

Esta iniciativa legislativa se soma aos esforços conservacionistas do Instituto Cavalos-Marinhos, dirigido pela Professora Natalie Vilar Freret Meurer, da Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro, e de diversas instituições de pesquisa em biologia marinha, que buscam resguardar as populações silvestres de cavalos-marinhos, valorizar as empresas que reproduzem peixes ornamentais em cativeiro e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

Outro aspecto importante a ser considerado é o potencial do turismo de interação com cavalos-marinhos em base socioambientalmente sustentável como mais uma razão em prol da proposição. Essa atividade, se desenvolvida com a abordagem que o ICMBio está implementando em algumas Unidades de Conservação, pode representar uma estratégia eficaz de proteção da espécie e dos seus habitats, além de constituir uma oportunidade de renda e envolvimento das populações locais na gestão das UCs.

Por fim, a aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.605/1998, a quem descumprir as disposições desta lei, reforça o compromisso do nosso país com a proteção ambiental e a preservação das riquezas naturais.

A proposição, no entanto, precisa ganhar maior abrangência. É de se ressaltar as recomendações do Plano de Ação Nacional para Conservação de Ambientes Coralíneos (PAN Corais)¹, publicado pelo ICMBio. Nele se destacam, além das três espécies de *Hippocampus* (*H. erectus*, *H. patagonicus* e *H. reidi*), outro peixe da mesma família, *Micrognathus erugatus*, todos listados como ameaçados de extinção no Brasil. Na verdade, o Catálogo

¹ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/pan/pan-corais>



* C D 2 5 6 6 2 2 5 0 3 4 0 0 *

das Espécies de Peixes Marinhos do Brasil² lista 14 espécies de oito gêneros, todos pertencentes à família Syngnathidae, conhecidos popularmente ou como cavalo-marinho, peixe-cachimbo ou agulha.

Dessa forma, ao aprovar este projeto de lei com emendas que ampliem a proibição para todos os Syngnathidae, estaremos dando um passo importante para garantir a conservação dessas espécies sensíveis, protegendo-os diretamente em seus habitats naturais e contribuindo para a manutenção da saúde e da biodiversidade de nossos ecossistemas marinhos. Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.386/2022, com as emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

² Menezes, Naércio Aquino, Paulo Andréas Buckup, José Lima de Figueiredo & Rodrigo Leão de Moura. 2003. Catálogo das Espécies de Peixes Marinhos do Brasil/editado. São Paulo: Museu de Zoologia USP. 164 p.



* C D 2 2 5 6 6 2 2 2 5 0 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2022

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam proibidos a captura, o transporte, o armazenamento, a guarda, o manejo, o beneficiamento e a comercialização de todas as espécies da família Syngnathidae oriundas de extrativismo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* se aplica a todos os gêneros e espécies pertencentes à família Syngnathidae, popularmente conhecidas como cavalos-marinhos, peixes-cachimbo ou agulhas, seus sinônimos ou homônimos, conforme o Código Internacional de Nomenclatura Zoológica."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 6 6 2 2 2 5 0 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2022

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A captura incidental de peixes da família Syngnathidae, como fauna acompanhante na atividade pesqueira de outras espécies, não caracteriza infração a esta lei, desde que os exemplares, vivos ou mortos, sejam prontamente devolvidos à água."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 09/09/2025 17:11:38.410 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2386/2022

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.386/2022, com 2 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254477099900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2022

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Apresentação: 18/09/2025 17:36:19.880 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 2386/2022
EMC-A n.1

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam proibidos a captura, o transporte, o armazenamento, a guarda, o manejo, o beneficiamento e a comercialização de todas as espécies da família Syngnathidae oriundas de extrativismo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* se aplica a todos os gêneros e espécies pertencentes à família Syngnathidae, popularmente conhecidas como cavalos-marinhos, peixes-cachimbo ou agulhas, seus sinônimos ou homônimos, conforme o Código Internacional de Nomenclatura Zoológica."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 9 6 8 7 9 2 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.386, DE 2022

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Apresentação: 18/09/2025 17:33:55.370 - CMADS
EMC-A 2 CMADS => PL 2386/2022
EMC-A n.2

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A captura incidental de peixes da família Syngnathidae, como fauna acompanhante na atividade pesqueira de outras espécies, não caracteriza infração a esta lei, desde que os exemplares, vivos ou mortos, sejam prontamente devolvidos à água.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 2 5 7 6 4 0 3 9 4 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO